



## PROCURADORIA LEGISLATIVA

**PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 59/2022**

**INICIATIVA: PODER EXECUTIVO**

**À MESA DIRETORA**

**Previdência. Aportes para equacionamento do déficit atuarial podem ser feitos, desde que estejam devidamente fundados em Cálculo Atuarial e no Plano de Amortizações nos termos da Portaria MPS n.º 464/2018, e IN n.º 07/2018, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. Considerações.**

Senhor Presidente,

1. O presente projeto, de autoria do Poder Executivo Municipal *“DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI n.º. 6.910/2013 - QUE TRATA DA REESTRUTURAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, INSTITUÍDO PELA LEI N.º 4.501 DE 25 DE MARÇO DE 1998 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”*.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





O presente Projeto de Lei visa modificar o atual Plano de Custeio para equacionamento do déficit atuarial do IPACI – Instituto de Previdência do Município de Cachoeiro de Itapemirim, visando atender o que determina a Portaria nº 464/2018<sup>1</sup>, do Ministério da Fazenda e IN 07/2018, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

Sob o aspecto formal, podemos afirmar, nos termos do que dispõe o art. 40 da Constituição Federal, que é assegurado aos servidores públicos regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.

O Regime Próprio de Previdência Social deve atender aos ditames da Lei Federal nº 9.717/1998, quanto ao ente responsável, determinando essa lei que o sistema deve ser único para todos os servidores titulares de cargos efetivos, tanto do Executivo (abrangendo autarquias e fundações) quanto do Legislativo; deve ter patrimônio próprio, segregado do ente a que estiver vinculado; deve manter equilíbrio financeiro e atuarial, submetendo-se às normas emitidas pelo Ministério da Previdência Social e pelo Conselho Monetário Nacional, inclusive quanto à aplicação dos recursos. Com respeito aos benefícios e seu cálculo, o RPPS submete-se ao que diz a Constituição e às regras da Lei nº 10.887/2004.

1 [PORTARIA MF nº 464 de 19nov2018 - publicada \(previdencia.gov.br\)](http://www.previdencia.gov.br)  
“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





## Sistema de Aportes

Os aportes para equacionamento do déficit atuarial no Regime de Previdência podem ser feitos, desde que estejam devidamente fundados em **Cálculo Atuarial e no Plano de Amortizações**, nos termos da Portaria nº. 464, de 19 de novembro de 2018, do Ministério da Fazenda; e na IN nº 07/2018, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

Determina a legislação que o déficit apurado na avaliação atuarial inicial deverá ser integralmente equacionado por plano de amortização com fluxo constante ou decrescente de contribuições, na forma de alíquotas ou **aportes**. As contribuições, na forma de alíquotas ou aportes, e repasses financeiros a cargo do ente federativo deverão abranger todos os poderes, órgãos e entidades que possuem beneficiários do RPPS.

O plano de amortização do déficit atuarial do RPPS observará o estabelecimento de alíquota de contribuição suplementar ou aportes mensais **cujos valores sejam preestabelecidos**.

**A alteração proposta no plano de custeio tem como base o extenso estudo atuarial anexo ao PL, constante de Cálculo Atuarial e conseqüente Plano de custeio.**

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**Faltam ao Projeto o Relatório de impacto orçamentário-financeiro, atas do Conselho Deliberativo e apreciações da CAOFI – Comissão de Acompanhamento Orçamentário e Financeira.**

De outro modo, como a proposta redundava em aumento de despesas de caráter continuado, e por isso mesmo, deve estar acompanhada: (a) **da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício corrente e nos dois subsequentes;** (b) **da declaração do ordenador da despesa** de que o aumento da despesa consta do orçamento, está prevista na LDO e guarda conformidade com o plano plurianual, sob pena de responsabilidade, nos termos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para solicitação de documentação formalmente essencial ao projeto, nos termos dos dois parágrafos anteriores. Com a documentação, pelo encaminhamento regular. Sem ela, pela rejeição da matéria.

É o parecer para decisão de V. Ex<sup>as</sup>.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 25 de maio de 2022.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





CÂMARA MUNICIPAL DE  
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESPÍRITO SANTO

CMCI online

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Praça Jerônimo Monteiro, 70, 2º andar  
Cachoeiro de Itapemirim/ES - CEP: 29300-170  
Fone: +55 28 3526-5650/5652  
procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Gustavo Moulin Costa

Procurador

OAB ES 6339

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara  
[www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br](http://www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br)

Processo Legislativo  
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Transparência  
[www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/](http://www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/)



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/spl/autenticidade> com o identificador 350039003400340030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

